

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10875.001159/99-74  
Recurso nº : 134.602  
Matéria : IRPJ e OUTRO - EX.: 1995  
Recorrente : INDÚSTRIA DE FELTROS SANTA FÉ S/A  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP  
Sessão de : 04 DE NOVEMBRO DE 2003  
Acórdão nº : 105-14.245

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO - NULIDADE. ENQUADRAMENTO LEGAL** - Se o enquadramento legal e a descrição dos fatos constante do auto de infração são claros a ponto de permitir ao autuado a identificação da infração que lhe é imputada, não há que se falar em nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, mormente porque alguns dispositivos citados foram revogados por leis posteriores.

**NORMAIS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - PERÍCIA CONTÁBIL - REALIZAÇÃO DISPENSÁVEL** - Não há necessidade de realização de perícia, quando todos os documentos necessários à caracterização das infrações imputadas ao sujeito passivo encontram-se devidamente acostados aos autos.

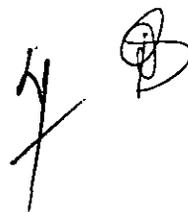
**IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - DESPESA INDEVIDA** - Comprovada a inexistência de saldo devedor da correção monetária no período fiscalizado, torna-se indevida a despesa assim computada no resultado do exercício.

**IRPJ - INSUFICIÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - SALDO CREDOR NÃO TRIBUTADO - BAIXA DE BEM DESCARACTERIZADA** - O saldo credor da correção monetária das demonstrações financeiras caracteriza receita tributável. Não logrando a contribuinte comprovar a regularidade de baixa de maquinário, correta a inclusão pelo fisco do valor da aquisição do bem aos demais itens do ativo imobilizado para apuração do resultado da correção monetária de balanço.

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE TRIBUTOS** - Os valores de tributos devidos e não pagos na data do vencimento devem ser atualizados monetariamente e adicionados de juros de mora, ou acrescidos da TRD ou taxa Selic, conforme a época de seu cômputo.

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA** - Aplica-se à exigência dita reflexa de CSLL, o que foi decidido quanto à exigência matriz de IRPJ, pela íntima relação de causa e efeito existente entre elas e em vista de terem a mesma base factual.

Recurso negado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

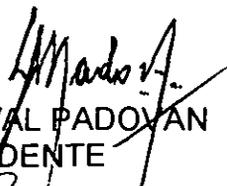
2

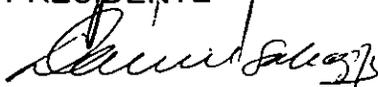
Processo nº : 10875.001159/99-74

Acórdão nº : 105-14.245

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela  
INDÚSTRIA DE FELTROS SANTA FÉ S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do  
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
DANIEL SAHAGOFF  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 NOV 2003

Participaram ainda, do presente julgamento os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS  
NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, FERNANDA PINELLA ARBEX, JOSÉ  
AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUSIER, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA e  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

3

Processo nº : 10875.001159/99-74  
Acórdão nº : 105-14.245

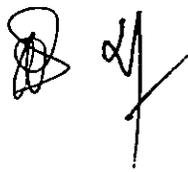
Recurso nº : 134.602  
Recorrente : INDÚSTRIA DE FELTROS SANTA FÉ S/A

**RELATÓRIO**

INDUSTRIA DE FELTROS SANTA FÉ S/A, empresa já qualificada neste processo, foi autuada em 18.05.199 relativamente ao IRPJ e tributação reflexa (Contribuição Social), exercício de 1995, sendo constituído crédito tributário no valor total de R\$ 1.204.483,07 (fls. 197) e que assim se divide:

Auto de Infração IRPJ no valor de R\$ 954.933,38 (fls. 189 a 191)  
Descrição dos Fatos: 1. **DESPESA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA:** "Despesa indevida de correção monetária, caracterizada pelo saldo devedor de correção monetária maior que o devido, gerando uma diminuição no lucro líquido do exercício, que deverá ser adicionada para efeito de tributação. Contribuinte apurou o saldo devedor de R\$ 375.231,00 no exercício de 1995 ano-calendário de 1994, lançando-o na linha 45 do quadro 4 do Anexo 1-A da Declaração de Rendimentos Pessoa Jurídica, quando, na verdade, a fiscalização apurou saldo credor de correção monetária para este período.". Enquadramento Legal: artigos 4º, 8º, 10,11,12,15, 16 e 19 da Lei nº 7.799/89, artigo 1º da Lei nº 8.200/91, artigo 4º do Decreto nº 332/91, artigo 48 da Lei nº 8.383/91 e artigos 396,405,406,407,409,411 e 414, parágrafo 1º do RIR/94; 2. **INSUFICIÊNCIA DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA:** "Contribuinte procedeu a correção monetária de seu balanço no ano-calendário de 1994, apurando como resultado, indevidamente, saldo devedor de R\$ 375.231,00, lançando este valor na linha 45 do quadro 04 do Anexo 1-A da Declaração de Rendimentos Pessoa Jurídica, exercício de 1995. Após análise do Fisco, com elaboração de novo mapa de correção monetária, apurou-se saldo credor de R\$ 482.264,52.". Enquadramento Legal: artigos 4º, 10, 11, 12,15, 16 e 19 da Lei nº 7.799/89 e artigo 195, inciso II, do RIR/94.

Auto de Infração CS no valor de R\$ 249.549,69 (fls. 194 a 197).  
Autuação reflexa decorrente do lançamento de IRPJ, na qual foram apuradas as infrações acima descritas, ocasionando, conseqüentemente, insuficiência na determinação da base de cálculo da CSLL. Enquadramento Legal: artigo 2º e parágrafos da Lei nº



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

4

Processo nº : 10875.001159/99-74

Acórdão nº : 105-14.245

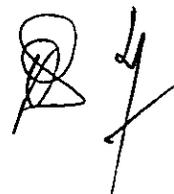
7.689/88, artigos 38 e 39 da Lei nº 8.541/92.

Regularmente intimada a Recorrente apresentou sua Impugnação aos Autos de Infração (fls. 199 a 211), alegando, em síntese, o quanto segue:

1. Preliminarmente alega que a inclusão de vários dispositivos legais revogados no enquadramento do auto o torna nulo de pleno direito, implicando no cerceamento ao seu direito de defesa. Entende, também, serem os autos nulos por conter flagrante confusão entre os saldo de 30.06.94 e 31.12.93, uma vez que o valor do mapa ofertado e elaborado pela contabilidade da empresa constitui-se do saldo de 31.12.93, mais as aquisições até 30.06.94 e menos as baixas do ativo no período, o que ao final produz uma diferença desconexa com a realidade, comprometendo o resultado apurado pela fiscalização. Alega, pois, que em virtude dos autos não espelharem a realidade de ordem numérica e contábil, seus cálculos deverão ser refeitos, solicitando sejam efetuadas diligências e perícias a fim de apurar o correto valor, já indicando perito de sua confiança.

2. No mérito, reitera os termos das preliminares, em especial relativamente ao equívoco do Auditor Fiscal quanto ao saldo existente em 31.12.1993. Alega, também, que não foram consideradas as baixas de ativo referentes ao ano de 1994, fato que acarreta descompasso entre os cálculos e os efetivos valores de ativos baixados de conformidade com os Livros Diários e Razão, que foram verificados e, no entanto, não observadas as baixas.

3. Diz que a documentação por ela juntada comprova a indenização recebida a título de ressarcimento de maquinário em razão de sinistro, fato não considerado pela fiscalização. Desta foram, entende incorreta a interpretação de que os valores recebidos do seguro se prestavam à recomposição de custos para reparos da máquina e que teria sido reintegrada ao ativo imobilizado da contribuinte. A máquina ficou sem garantia de quebra pelo fabricante, não se prestando mais ao fim a que se destinava, não podendo ficar no ativo face sua total inoperância técnica e em razão de ter perdido seu valor de mercado,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

5

Processo nº : 10875.001159/99-74  
Acórdão nº : 105-14.245

tornando obrigatória sua baixa do ativo imobilizado.

4. Insurge-se contra o demonstrativo consolidado do crédito tributário, no que se refere a juros e à correção monetária. Alega serem incorretos, também, os índices de correção utilizados, face ao número de UFIR encontrado bem como o valor da multa.

5. Requer ao final a anulação dos autos com base nas preliminares suscitadas e no mérito que seja julgado improcedente o lançamento não apenas pelas irregularidades e falta de amparo legal, mas também pela análise das provas juntadas aos autos, protestando por fazer outras provas, inclusive a pericial, caso seja necessário.

Em 11 de abril de 2002, a 3ª Turma da DRJ em Campinas – SP proferiu o Acórdão de nº 849, julgando o lançamento procedente (fls. 338 a 351), conforme Ementas abaixo transcritas:

**“LANÇAMENTO. CAPITULAÇÃO LEGAL.** Estando o enquadramento legal e a descrição dos fatos aptos a permitir a identificação da infração imputada ao sujeito passivo, não há que se falar em nulidade do lançamento por cerceamento de defesa.

**PERÍCIA CONTÁBIL. REALIZAÇÃO DISPENSÁVEL.** A realização de perícia é totalmente prescindível quando é possível a apresentação de prova documental sobre as questões controversas e, principalmente, se os elementos trazidos aos autos são suficientes para o deslinde da causa.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPESA INDEVIDA.** Comprovada a inexistência de saldo devedor da correção monetária no período fiscalizado, torna-se indevida a despesa assim computada no resultado do exercício.

**INSUFICIÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SALDO CREDOR NÃO TRIBUTADO. BAIXA DE BEM DESCARACTERIZADA.** O saldo credor da correção monetária das demonstrações financeiras caracteriza-se receita tributável. Não logrando a contribuinte comprovar a regularidade de baixa de maquinário, correta a inclusão pelo fisco do valor da aquisição do bem aos demais itens do ativo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

6

Processo nº : 10875.001159/99-74

Acórdão nº : 105-14.245

imobilizado para apuração do resultado da correção monetária de balanço.

**ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE TRIBUTOS.** Os valores de tributos devidos e não pagos na data do vencimento devem ser atualizados monetariamente e adicionados de juros de mora, de conformidade com os dispositivos legais vigentes.

**JUROS DE MORA – TAXA SELIC.** Por expressa disposição legal, é cabível a exigência de juros de mora sobre os débitos, relativos a fatos geradores ocorridos até 31/12/1994, não quitados na data do vencimento, em percentual de 1% até 31/12/1996 e equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic a partir de 01/01/1997.

**MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENÍGNA.** As multas aplicadas de ofício em procedimentos fiscais aplicam-se inclusive aos fatos e atos pretéritos, não definitivamente julgados, quando em benefício do sujeito passivo.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.** Lavrado o auto principal, devem também ser lavrados os autos reflexos que seguem a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem, dada a relação de causa e efeito que os vincula.

Lançamento Procedente.”

Intimada da decisão “a quo” em 29.07.2002 e inconformada com o seu teor, em 26.08.2002 interpôs recurso voluntário (fls. 355 a 374), no qual reforça os termos de sua Impugnação, alegando, em resumo, que:

1. A r. decisão deixou de apreciar os argumentos suscitados em Preliminares, em especial no que diz respeito a ocorrência de cerceamento do seu direito de defesa por terem sido invocados alguns dispositivos legais já revogados.

2. Ocorreu confusão entre o saldo de 30 de junho de 1994 com o saldo de 31.12.1993, razão pela qual sustenta ser imprescindível a realização de perícia, pois entende que todo o trabalho do auditor fiscal ficou comprometido, maculando os valores



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

7

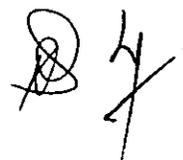
Processo nº : 10875.001159/99-74  
Acórdão nº : 105-14.245

“descritos e concebidos como crédito tributário”, implicando na nulidade do lançamento fiscal.

3. No mérito, novamente diz existir contradição quanto aos valores apontados no lançamento, sob a fundamentação de que no “mapa apresentado para fins de cálculo em 30/06/94 está computado o saldo do balanço de 31/12/93 somando-se as aquisições do período referido até a data de 30/06/94, excluindo-se as baixas referentes ao ativo no mesmo período assim, não pode haver igualdade eis que, um valor é o saldo de balanço e o outro é o saldo do mapa fechado atendendo pedido em 30/06/94”. Diz, mais, que o Auditor Fiscal não considerou as baixas de ativo referentes ao exercício de 1994, “fato esse que acarreta descompasso entre os cálculos e os efetivos valores computados nos levantamentos fiscais como ativos máquinas e veículos baixados conforme consta dos Livros Diários e Razão que foram verificados, mas não foram considerados como baixas na elaboração dos cálculos”.

4. Não se conforma com a correção monetária aplicada sobre o ativo diferido, pois a correção destes ativos diferidos tornam irreal o mapa apresentado, culminando com valores a maior.

5. A fiscalização não considerou os fatos relativos à indenização recebida como ressarcimento pela máquina sinistrada, fatos estes comprovados com documentos juntados na Impugnação e no recurso e que culminaram com a baixa do imobilizado de tal máquina. Explica que “após inúmeras vistorias técnicas, estudos de viabilidade, custos e outras operações chegou a conclusão de que a máquina jamais iria funcionar plenamente eis que, teve problemas insolúveis”, quando então passou a cogitar a possibilidade de ressarcimento dos prejuízos pela seguradora, sendo que o dito equipamento perdeu a garantia do fabricante. Finaliza alegando não proceder o entendimento da fiscalização de que os valores recebidos do seguro se prestavam a recomposição de custos para reparos da máquina, que foi reintegrada ao ativo imobilizado da empresa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

8

Processo nº : 10875.001159/99-74

Acórdão nº : 105-14.245

6. Repete os argumentos no tocante aos juros e correção monetária aplicados no cálculo do crédito tributário

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

9

Processo nº : 10875.001159/99-74  
Acórdão nº : 105-14.245

**V O T O**

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso é tempestivo e foram arrolados bens para seguimento do feito.

Não procede a arguição em preliminar de nulidade do lançamento pela inclusão de dispositivos legais já revogados, eis que tal fato não impede a autuada de se defender e nem prejudica seu direito de defesa, uma vez que a motivação da autuação encontra-se relatada não apenas no próprio auto de infração, mas também no Termo de Verificação Fiscal, não sendo a hipótese de causar dúvidas ao contribuinte quanto às infrações apuradas.

No que se refere ao pedido de perícia, não estão presentes os requisitos contidos no inciso IV, do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72 eis que o pleito é genérico, não especificando pontos a serem efetivamente esclarecidos com a perícia, conforme já asseverado na r. decisão "a quo". Ademais, a Recorrente poderia apresentar os cálculos na forma como julga estar correto ao invés de fazer meras alegações de erros que não se vislumbram na documentação acostada aos autos, como fez não apenas em sua Impugnação, como também no presente Recurso. Tal pedido teria por finalidade tão somente postergar o julgamento do feito.

Tampouco lhe assiste qualquer razão no mérito, posto que o fato que ensejou a recomposição do resultado da correção monetária e resultou nas autuações fiscais foi a indevida apuração de saldo devedor, caracterizada pela patente diferença entre os valores constantes do mapa de correção monetária e aqueles apontados nos Livros Diários e Razão e na Declaração do IRPJ de 1995.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

10

Processo nº : 10875.001159/99-74

Acórdão nº : 105-14.245

A disparidade entre os saldos credores apurados pela contribuinte e pela fiscalização, resulta , principalmente, da baixa indevida de bens, ou seja a máquina indenizada pela seguradora Santa Cruz Seguros e cujos valores de indenização serviriam para a recuperação do equipamento, não podendo prosperar a alegação da autuada de que os documentos de indenização atestariam a imprestabilidade do bem. Ademais, não foram juntados quaisquer novos documentos comprovando suas alegações, em que pese assim dizer em sede das razões do recurso voluntário, estando o assunto, portanto, esgotado pela decisão "a quo".

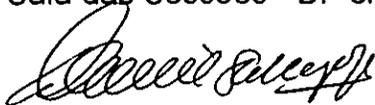
Diga-se, ainda, que a fiscalização procedeu exatamente de acordo com as normas legais em vigor quanto à aplicação da correção monetária sobre Ativo Diferido, sendo certo que tal sistemática foi extinta tão somente após 01.01.96, devendo ser aplicada até tal data.

Por fim, também não procedem as alegações da Recorrente de inconformidade com a atualização dos tributos não recolhidos, eis que a conversão realizada está em perfeita consonância com a legislação, o mesmo se dando em relação à aplicação do juro de mora à taxa SELIC.

No que diz respeito ao auto de infração da CSLL, em se tratando de autuação reflexa, a ela se estendem todos os argumentos utilizados na procedência do auto principal e sendo assim, se mantido o lançamento no processo principal, o acessório deve ter igual sorte.

Por tudo o que foi aqui exposto e do que mais consta dos autos, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF em, 04 de novembro de 2003.



DANIEL SAHAGOFF

